



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

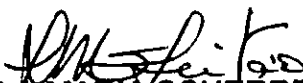
Processo nº. : 10935.000683/88-87
Recurso nº. : 56.250
Matéria : IRPF - Exs: 1986 e 1987
Recorrente : PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.117

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte não traz ao processo nenhum fato ou documento novo capaz de infirmar o acerto da decisão anterior desse Colegiado.

Petição conhecida e indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do Pedido de Reconsideração por força de sentença judicial, e indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000683/88-87
Acórdão nº. : 104-15.117
Recurso nº. : 56.250
Recorrente : PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada aos 11.09.90, ocasião em que foi apresentado o relatório às fls. 345/348, da lavra do ilustre Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, que ora leio para recordar o assunto em tela para os demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 104-7.734, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se nessa cédula quando não coberto pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

CÉDULA "G" - Sendo omitidos nas declarações de rendimentos, impõe-se a tributação de ofício nessa cédula.

Recurso não provido."

Inconformado com a já mencionada decisão, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração de fls. 371/372, amparado pelo artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

O embasamento do pedido nada de novo acrescentou, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000683/88-87
Acórdão nº. : 104-15.117

A DRF em Cascavel, indeferiu o pedido com amparo no Decreto nº 75.445, de 06.03.75 e IN/SRF 046, de 12.11.75, os quais extinguem pedidos de reconsideração de decisão do Conselho de Contribuintes.

Contra esse ato, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança junto ao Juiz Federal da Única Vara de Foz do Iguaçu, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida nos termos da decisão encaminhada por cópia a este Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 374/391.

Face a aludida decisão judicial, retornam os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000683/88-87
Acórdão nº. : 104-15.117

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRNF/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante os méritos do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000683/88-87
Acórdão nº. : 104-15.117

Nesta condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE